



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001279765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000449-26.2025.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante EURIPEDES DE BRITO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 4 de dezembro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000449-26.2025.8.26.0434

Apelante: Euripedes de Brito Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 9220

BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais e materiais. Golpe da falsa central de atendimento. Parcial procedência. Inconformismo do autor. Danos morais inexistentes. Autor que concorreu para o golpe. Falta de provas de ofensa à dignidade do consumidor em razão da momentânea indisponibilidade do dinheiro ou da demora ou resistência do réu em resolver a questão. Sucumbência recíproca verificada. Verba honorária devida ao patrono do autor. **Recurso do autor provido em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais e materiais apela o autor a alegar que o réu não sucumbiu de parte mínima, sendo cabível a condenação do banco em honorários advocatícios; caracterizado o dano moral.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Os pedidos do autor foram julgados parcialmente procedentes *tão somente para **declarar inexistentes** os empréstimos pessoais de R\$ 3.125,61 e R\$ 1.790,00, determinando a cessação da sua cobrança (e parcelas) e **determinando a sua devolução** caso algum valor tenha sido debitado da conta do autor, tornando definitiva a decisão que antecipou a tutela.* No que atine à sucumbência, houve imputação exclusiva ao autor, pois sucumbiu na maior parte.

Cinge-se a controvérsia à configuração do dano moral e aos ônus sucumbenciais.

Malgrado o reconhecimento do defeito na prestação dos serviços do réu em razão das operações fraudulentas decorrentes do golpe da falsa central de atendimento, tal fato não enseja automática reparação por danos morais, embora lamentável a situação vivida pelo autor.

Danos morais configuram-se quando há grave ou duradoura ofensa a direitos de personalidade em suas esferas biológica, moral ou social. Aborrecimento, transtorno ou dissabor por falha no cumprimento do contrato não implicam no dever de reparação, sobretudo quando o autor concorreu para o golpe.

Dano moral reconhece-se em ofensas graves a direitos de personalidade. “Sobre o tema, já decidi esta colenda 2ª Câmara de Direito Privado desta egrégia Corte, em aresto da lavra do eminente desembargador Cezar Peluso, acentuando, com base em lição de Roberto Brebbia (“El Daño Moral”, Buenos Aires, Ed. Bibliografica Argentina, p. 95, nºs 34 e 35), que “o dano moral, entendido como categoria jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dogmática, não consiste na desagradável reação biopsicológica, ou psicossomática, que, experimentada pela pessoa, se conhece e define, em sentido amplo, como dor, capaz de advir a fatos sem nenhuma significação jurídico-normativa e de estar ausente na tipificação de agravo moral a certas pessoas, senão que, como noção objetiva, corresponde à só violação de algum dos chamados direitos da personalidade. (...) Dito doutro modo, nenhum direito subjetivo do autor sofreu lesão grave, passível de se qualificar como dano moral, ou extrapatrimonial, que este se não identifica com sentimento incômodo ou penoso que atos (...) possam desatar a pessoas de pouco ou muita suscetibilidade” (Apelação Cível nº 110.196-4/5-00, São Paulo, j. 30.04.2001)” (“apud” TJSP, AP 4019970-13.2013.8.26.0114, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 22/8/2017).

O prejuízo material será reparado e não se provou que da momentânea indisponibilidade do dinheiro ou da demora ou resistência do réu em resolver a situação advieram graves e duradouras ofensas à dignidade do autor, em especial prejuízo a sustento próprio ou familiar ou inadimplemento com correlata restrição cadastral.

Quanto à sucumbência, verifica-se que esta é recíproca e a proporção do decaimento de cada litigante deve ser observada (art. 86, caput do CPC). O apelante sucumbiu em metade dos pedidos formulados, de modo que arcará com metade de custas e despesas processuais, observada a gratuidade, ao passo que o apelado suportará a fração remanescente. A verba honorária devida ao patrono do apelante é arbitrada em R\$ 1.500,00, considerando o baixo valor da condenação (art. 85, § 8º, CPC e tema 1076 do STJ). Os honorários advocatícios devidos ao advogado do apelado são arbitrados em 10% do valor pleiteado a título de dano moral (mínimo de R\$ 16.895,61), observada a gratuidade.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.